PROCEDIMENTO PARA REGISTO NA DRETT DE UMA COMUNIDADE DE ENERGIA RENOVAVEL/AUTOCONSUMO COLETIVO:

Notas prévias nos Termos do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M de 6 de janeiro:

"

Artigo 3.º

Condições de exercício

- 1 A UPAC com potência instalada igual ou inferior a 350 W não está sujeita a registo.
- 2 A UPAC com potência instalada superior a 350 W e igual ou inferior a 30 kW, está sujeita a registo e fiscalização por parte da Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres, adiante abreviadamente designada por DRETT.
- 3 A UPAC com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1MW está sujeita a registo prévio para a instalação da UPAC e a certificado de exploração, nos termos do disposto nos artigos 24.º e 25.º, respetivamente.
- 4 A pronúncia do operador da rede a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, apenas é obrigatória nos casos em que no pedido de registo de UPAC se prevê a possibilidade de injeção de potência na RESPM.
- 5 A UPAC, em função da sua potência instalada, deverá cumprir com os requisitos técnicos definidos no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2019/M, de 31 de outubro.
- 6 A UPAC com potência instalada superior 1 MW está sujeita a atribuição de licença de produção e de exploração, nos termos dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de UPAC para a qual se preveja a possibilidade de injeção na RESPM superior a 1 MVA, o início do procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade depende da prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESPM, nos termos do artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual.
- 8 As instalações de UPAC com ligação à RESPM ou com injeção de energia excendentária estão sujeitas à definição de quotas publicadas em despacho do Diretor Regional da Economia e Transportes Terrestres.

"

O REGISTO DE UM AUTO CONSUMO COLETIVO OU UMA CER

Podem proceder à atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das instalações de consumo:

- a) Os autoconsumidores individuais;
- b) Os autoconsumidores coletivos (ACC), organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC;
- c) As CER Comunidade de energia renovável (CER), uma pessoa coletiva constituída nos termos do decreto legislativo regional 1/2021/M de 6 de janeiro, com ou sem fins lucrativos, com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, que seja autónoma dos seus membros ou sócios, mas por eles efetivamente controlada, desde que, cumulativamente:
 - Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia;
 - ii) Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela referida pessoa coletiva;
 - iii) A pessoa coletiva tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.

As instalações de produção de ACC ou de CER estão sujeitas a registo ou licença de produção, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto legislativo regional n.º 1/2021/M de 6 e janeiro acima transcrito.

REGISTO:

Para efetuar o registo da Unidade de Autoconsumo Coletivo (ACC) ou a Comunidade de Energia Renovável (CER), a EGAC deverá remeter em suporte digital, para o email serupac@madeira.gov.pt a seguinte informação:

1 – Definição do tipo de UPAC: Coletiva ou CER

TIPO DE UPAC : ACC ou CER

2 - Dados da CER / ACC

- 2.1 Denominação /CER/ACC :
- 2.2 NIF / NIPC (quando aplicável):
- 2.3 Comprovativo de criação de figura jurídica com a constituição da CER:

2.3 – Anexo com Regulamento interno, no qual deverá constar um anexo com a respetiva listagem de membros e respetivos coeficientes de partilha, devidamente assinada digitalmente por todas as partes: 3 - Dados EGAC: 3. 1 - Denominação da Entidade Gestora do Autoconumo - EGAC: 3. 2 - NIF / NIPC: 3.3 – Morada: 3.4 - Nome do representante/Morada/Contacto/e-mail (com comprovativo de poderes para o 4 - Dados do Técnico Responsável: 4.1 – NIF: 4.2 - Nome/Morada/Contacto/e-mail; 4.3 - Comprovativo de Inscrição na DRETT / Ordem dos Engenheiros / Ordem dos engenheiros técnicos: 4.4 – Declaração do Técnico Responsável, de cumprimento com o disposto no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, aprovado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2019/M de 31 de outubro. 5 – Dados da UPAC ACC/CER 5.1 - Moradas de todas as instalações de produção e de consumo, incluindo freguesia, concelho e código postal: 5.2 - Códigos CPE: 5.2.1 - PRODUTORES (preencher para todos os produtores): Código do Ponto de Entrega (CPE): Localização da instalação (sistema de coordenadas WGS84): Potência contratada com a EEM (kVA se BTN e kW se BTE ou MT), se aplicável: Potência nominal da UPAC (kW): Tensão de alimentação (Baixa tensão ou média tensão): Fonte primária de energia associada à UPAC (solar, hídrica ou eólica):

Fabricante do inversor e respetivo modelo:

Potência do inversor (kW):

5.2.2 - CONSUMIDORES:

Código do Ponto de Entrega (CPE):

Potência contratada com a EEM (kVA se BTN e kW se BTE ou MT);

Tensão de alimentação (Baixa tensão ou média tensão);

6 - Esquema unifilar das instalações elétricas das CER/ACC e das instalações de produção individuais caso não estejam registadas, identificando as respetivas proteções, contadores de produção e respetivos inversores.

7 - Para UPAC com potência nominal superior a 350 W e igual ou inferior a 2,5 kW:

Declaração como o inversor cumpre com os requisitos definidos no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, nomeadamente para as instalações do Tipo A especial;

8 - Para UPAC com potência nominal superior a 2,5 kW e igual ou inferior a 100 KW:

Declaração como o(s) inversor(es) cumpre(m) com os requisitos definidos no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, nomeadamente para as instalações do Tipo A;

9 - Para UPAC com potência nominal superior a 100 kW e igual ou inferior a 1 MW:

Declaração como o(s) inversor(es) cumpre(m) com os requisitos definidos no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, nomeadamente para as instalações do Tipo B;

- 10 No caso do autoconsumo coletivo e em prédios de habitação coletiva, a administração de condomínio deverá remeter em suporte digital à DRETT, os elementos referidos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M de 6 de janeiro, tendo em consideração o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
- 11 De forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na instalação de utilização, a potência nominal da UPAC não deverá exceder a potência contratada (só para as UPAC individuais);
- 12 Para a UPAC em CER ou em ACC, é obrigatória a contagem de energia produzida nos diversos pontos de produção, através de um contador de produção inteligente apto para telecontagem, compatível com o sistema do operador de rede.
- 13 As condições e os requisitos técnicos necessários à integração das referidas contagens de CER e de ACC, os referidos contadores de produção no sistema de telecontagem, são fornecidos e articulados com o operador da rede de distribuição EEM.

- 14 Deverá ser remetido em suporte digital, a Declaração da Entidade Instaladora ou termo de responsabilidade pela execução emitido pelo técnico responsável, de acordo com o estipulado no artigo 4.º da Lei n.º 14/2015 de 16 de fevereiro.
- 15 Deverá ser apresentado seguro a apólice do seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M de 6 de janeiro;
- 16 Caso o produtor assim o pretenda, a energia excedente do autoconsumo em CER pode ser comercializada com o operador da rede de distribuição, empresa de Electricidade da Madeira EEM, nos termos do despacho da DRETT n.º 240/220.
- 17 Será solicitado à EEM parecer sobre a pretensão do requerente, nomeadamente no que respeita ao estipulado na gestão de coeficientes de partilha e respetiva atribuição da produção pelos participantes da CER/ACC.
- 18 Para UPAC/ACC/CER com potência instalada superior a 30KW, deverá remeter o certificado de inspeção emitido por uma entidade inspetora de instalações elétricas nos termos do Decreto Legislativo Regional 1/2021/M de 6 de janeiro.
- 19 Após o cumprimento do acima requerido será emitido pela DRETT o respetivo certificado de exploração.